



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1991853 - MG (2022/0078459-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WALEFI DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991853 - MG (2022/0078459-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALEFI DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALEFI DA SILVA MENDES**, contra decisão de relatoria do Exmo. Min. João Otávio de Noronha (fls. 160 - 162), que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Governador Valadares que procedeu à unificação das penas de detenção e reclusão.

No agravo regimental (fls. 170 - 180), a defesa repisa os argumentos do recurso especial, afirmando que *"o acórdão proferido pelo Eg. TJMG está em consonância com a recente e majoritária jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadequado a unificação das penas de reclusão e detenção, pois são reprimendas incompatíveis de serem cumpridas simultaneamente, devendo ser cumpridas de forma sucessiva"*.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada para que *"seja desprovido o recurso especial aviado pela acusação, mantendo-se o acórdão combatido, determinando que as penas de reclusão e detenção sejam cumpridas de forma sucessiva, em consonância com a jurisprudência desta Corte"* (fl. 179).

Por manter o **decisum**, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a **decisão impugnada deve ser mantida**.

Neste agravo regimental, consigno que a parte agravante cingiu-se a basicamente repisar a fundamentação tecida no apelo especial, sem, contudo, trazer qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao concluir pela impossibilidade de unificação das penas de reclusão e de detenção, consignou o seguinte (fls. 68-69):

"Compulsando os autos do processo, verifica-se que o agravante restou condenado a diversos crimes com penas privativas de reclusão, mas há um crime que a natureza da pena é de detenção, qual seja, dano qualificado — guia 0003074-06.2020.8.13.0105.

No mesmo sentido, disciplina o artigo 76 do Código Penal, que: "No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave".

Por uma leitura dos referidos artigos, pode-se concluir que não se pode somar as penas de detenção e reclusão, devendo ser executada a pena mais grave.

Logo, condenado o agravante às penas de detenção e reclusão, primeiramente deve ser cumprida a pena de reclusão, e posteriormente a pena de detenção, não podendo haver a soma pura e simples para fins de execução, na medida em que as reprimendas possuem natureza jurídica e forma de execução diversa.

Neste contexto, não se aplica ao caso o contido no artigo 111, parágrafo único, da LEP, não sendo cabível o somatório das penas com a redefinição do regime prisional."

O entendimento do acórdão recorrido está em **desacordo** com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade.

Com efeito, o art. 111, caput, da Lei n. 7.210/1984 não faz a distinção aqui pleiteada pela defesa e, ademais, o seu parágrafo único prescreve a soma da pena superveniente, como forma de determinação do regime, **in verbis**:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

Esse é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior. Dessa forma, enquanto não houver a superação do entendimento firmado - **overruling** - não há razões para reconsiderar a decisão.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. ART. 111 DA LEP. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da totalidade do encarceramento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei n. 7.210/84. [...]" (HC 460.460/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.993.254/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/9/2022).

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta, no sentido de que, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), é possível a soma das penas de reclusão e de detenção para fixação do regime prisional, uma vez que constituem sanções da mesma espécie, ou seja, ambas são penas

privativas de liberdade. Logo, correta a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 1.749.665/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 13/10/2020, grifei).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.991.853 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0078459-1

Número de Origem:

01983998420188130105 10105180198399003 1983998420188130105

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : WALEFI DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALEFI DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de abril de 2023

